



**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR.**

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu,
Secretaria Municipal de Administração
Depto. de Compras e Licitações

Protocolo de Recebimento
Data: 09/15
Horário: h e min.
Carimbo - Assinatura do Recebedor

Lei 8.666/1993

Art. 6º Para os fins desta Lei,
considera-se:

I - **Obra** - toda construção, **reforma**,
fabricação, recuperação ou ampliação,
realizada por execução direta ou indireta;

Roberto José Kwapis
Oficial Administrativo
Decreto 674/1999

Concorrência n. 02/2023

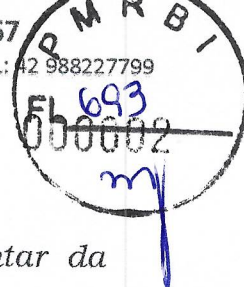
BMB CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 02.687.760/0001-44, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas razões de recurso, nos termos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei 8.666/1993 garante aos licitantes o direito de manifestação, inclusive a interposição dos recursos pertinentes.

Nesse sentido, o artigo 109, I, da Lei 8.666/1993, salvaguarda:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

Portanto, a manifestação ora apresentada está dentro do prazo legal, devendo ser recebida para análise e julgamento, especialmente porque o prazo finda em 26 de outubro de 2023, considerando que a ata foi lavrada no dia 19/10, com início do prazo no dia subsequente.

II – DO DIREITO:

Como já indicado acima, a Lei 8.666/1993 assegura aos licitantes o direito de manifestação.

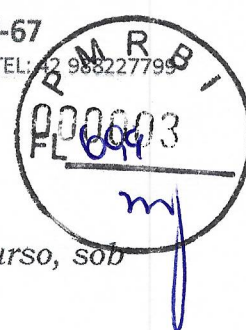
O artigo 109, I, §4º, da Lei 8.666/1993 garante:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo



de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Portanto, a manifestação ora apresentada está assegurada na legislação, devendo ser julgada procedente, com a habilitação da recorrente ou, alternativamente, com a inabilitação da empresa De Pieri Construções Ltda.

III – DO MÉRITO:

A empresa ora recorrente participa da licitação na modalidade Concorrência n. 02/2023 junto a este Município e, após a fase de habilitação, houve a inabilitação do proponente BMB.

Para tanto, a Comissão de Licitação teria analisado a documentação das empresas e concluído que a ora recorrente não teria apresentado acervo técnico, conforme parecer do Departamento de Engenharia, abaixo parcialmente transcrito:

1) Empresa: BMB CONSTRUTORA LTDA

A empresa apresentou:

O acervo (CAT 7435/2017) apresentado é de execução de 305,00 m², e reforma de 255,78m² de reforma de uma sala de atendimento em Alvenaria (Posto de Saúde). Diante disto entendemos que o referido acervo não atende o Edital em seu item 11, uma vez que a área de reforma não pode ser computada como execução de obra.

- Os demais Acervos apresentados foram desconsiderados por não serem obras de saúde.

Por outro lado, a empresa De Pieri Construções foi habilitada, nos termos abaixo:

5) Empresa: DE PIERI CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa apresentou:

O acervo (CAT 0000000864958) apresentado é de execução de 689,70 m², de uma obra de caráter Hospitalar. Diante disto entendemos que o referido acervo atende o Edital em seu item 11



Ora, o Edital do certame exige que o responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha EXECUTADO obra destinada a atividade de saúde, com acervo técnico acompanhado de atestado de capacidade técnica, conforme segue:

11.1.3. O responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado obra destinadas a atividades de saúde, por meio de CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado pelo CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia - CAU, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, área de construção, com as características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, compatível com o objeto licitado.

11.1.3.1. Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional com o objeto deste edital equivalente ou superior à no mínimo 50% (cinquenta) por cento da metragem do objeto ora licitação.

Pois bem, há tratamento desigual para a mesma situação fática!

Afinal, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que totaliza área construída de 560,78 m², em um único atestado, sendo tal obra devidamente executada, na área exigida no Edital.

A obra está devidamente acervada junto ao CREA, com todas as características necessárias, inclusive início e término da obra e, sobretudo, **com características técnicas que são consideradas relevantes e significativas para a licitação em questão, devidamente compatíveis com o objeto licitado.**

Assim consta no acervo:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO, Área de Competência: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL, Tipo de Obra/Serviço: EDIFICAÇÕES PÚBLICAS QUALQUER ÁREA, Serviço Contratado: EXECUÇÃO

Observações:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE 305,00 M² COM SALA DE ATENDIMENTO EM ALVENARIA, COBERTURA DE TELHA FC 8MM, SEM AMIANTO E FORRO PVC 8MM COM ESQUADRIAS BLINDEX 10MM, PISO PORCELANATO 57X57CM ÁREA DE 650M² CONSTANDO PISO E PAREDES COM BANHEIROS COZINHAS SALA DE RECEPÇÃO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICA E ELÉTRICAS COM ENTRADA DE ENERGIA TRIFÁSICA DE 100A, 100M² DE PINTURA EPOXI E 1200 M² DE PINTURA ACRÍLICA E 500M² DE PINTURA TEXTURIZADA, GRADE DE TUBO GALVANIZADA DE 2", RAMPAS DE ACESSIBILIDADE COBERTA COM TOLDO COM ÁREA DE 80M², E REFORMA GERAL DA ÁREA DE 255,78M².



Logo, a recorrente BMB apresentou documentação suficiente e idônea para comprovar sua capacidade técnica.

Ressalte-se: **prova de capacidade técnica de execução de obra! Veja que se trata de execução de obra!**

Portanto, a empresa deve ser habilitada no certame.

De outra banda, a empresa De Pieri Construções Ltda acostou atestado de capacidade técnica referente ao projeto arquitetônico e de acessibilidade, não de execução da obra em si, de acordo com a análise do documento, a seguir transcrito:

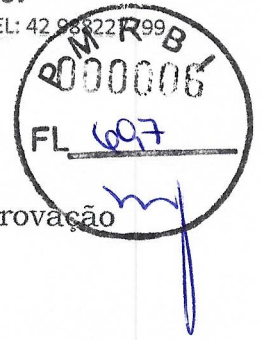
- 0 0 0 1 → A 0
- a) A atividade de execução de obra referente a projeto arquitetônico e de acessibilidade, com reforma e ampliações, bem como, adequação de layout, sistema de prevenção contra incêndio e outros de hospital, contemplando área de leitos, raio-x, farmácia, cozinha e outros, execução de obra e caráter Hospitalar, com 689,70 M², localizada na Rua Rio Grande do Sul, 359 - Lindoeste/PR, com data de início em 14 de fevereiro de 2020 e encerramento 13 de dezembro de 2020.

Repise-se: projeto arquitetônico e de acessibilidade, jamais de execução da obra, como construção e/ou reforma.

De mais a mais, consta na certidão de acervo técnico da empresa De Pieri que se trata de reforma, ampliações, adequação de layout, etc, porém de execução referente ao projeto arquitetônico e de acessibilidade, não de execução de construção.

O projeto arquitetônico nada mais é do que o conjunto de documentos, desenhos e especificações que descrevem a concepção e a organização de um edifício ou espaço arquitetônico. Ele é desenvolvido por um arquiteto ou equipe de arquitetura e serve como guia para a construção ou reforma de uma edificação.

Ademais, a atividade de execução de obra é diferente da execução do projeto arquitetônico, conforme documento apresentado pela licitante De Pieri.



Logo, trata-se de documento imprestável para a comprovação de capacidade técnica.

Deste modo, considerando a interpretação do Edital pela comissão, deve ser usado o mesmo critério, com a inabilitação da empresa De Pieri. Se esta for habilitada, também o deve ser a recorrente BMB.

Assim, ao aceitar a documentação diferentemente do que exigido em edital, a Comissão de Licitação estará incorrendo em erro passível de punição, já que traz insegurança jurídica ao certame e, especialmente, ao futuro contrato a ser firmado.

Afinal, em caso hipotético de a empresa De Pieri vencer o certame, não há garantia de que tem capacidade técnica para a execução da obra, mas somente de projeto arquitetônico!

Em que pese não haver óbice para que a Administração Pública formular nos editais de licitações exigências que entenda relevantes para o interesse público e bom funcionamento dos serviços, não se pode admitir interpretações distintas para fatos semelhantes, caracterizando afronta clara ao edital, sobretudo quando se trata de documentação indispensável.

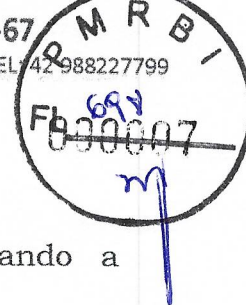
De outro norte, o Edital da licitação em questão exige que **o responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado obra destinada a atividade de saúde. No caso, não há limitativo de construção e/ou reforma, mas sim execução de obra!**

Ora, própria Lei 8.666/1993 assegura:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Obra** - toda construção, **reforma**, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Depreende-se, assim, que dentro do gênero **obra** está presente a **reforma!** Logo, uma interpretação além da legislação deixa evidente o



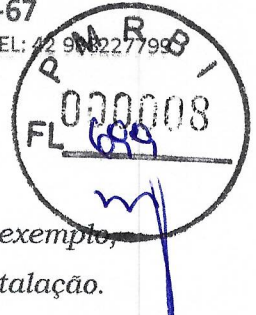
excesso de formalismo e o direcionamento da licitação, buscando a inabilitação da recorrente em benefício de terceiros.

Acerca do tema, tem-se que o seguinte entendimento:

“Na dicção legal, a expressão 'obra' compreende diferentes espécies - construção, reforma, fabricação e recuperação/ampliação -, cada uma com peculiaridades que reclamam atenção e habilidades especiais por parte dos responsáveis técnicos, tanto que relacionadas separadamente pelo legislador. Já 'serviço' compreende atividades de demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Na engenharia e na arquitetura, 'construção' é a execução de projeto previamente elaborado de uma edificação ou obra de maior porte, destinada a infra-estrutura, e envolve todas as etapas do empreendimento, desde a fundação até o acabamento, respeitadas as técnicas construtivas e as normas técnicas vigentes. Por dedução semântica, 'ampliação' é a obra realizada em uma edificação já existente que, por acréscimo (vertical ou horizontal), incrementa a área total construída, e 'reforma' é a obra que implica inovação ou restauração, ou apenas uma pintura, de imóvel já edificado, sem alteração das características gerais do projeto original (de arquitetura, estrutura e complementares), isto é, sem modificação dos desenhos de planta baixa ou de cortes dos ambientes.

Dada a proximidade desses conceitos, os atestados de capacitação técnica, apresentados em licitação que envolve execução de 'obra' (seja de construção, seja de reforma, ampliação ou recuperação), devem ser analisados com cautela pela Comissão, a fim de evitar a inabilitação de licitante tecnicamente habilitado, com redução injustificada do universo de potenciais contratantes. Em outros termos, deve ser avaliada a compatibilidade ou relação de pertinência entre as atividades atestadas/certificadas e aquela a ser contratada, tendo em vista a complexidade e as especificidades próprias de cada uma delas. A empresa com capacidade comprovada



para realizar a instalação elétrica de uma edificação, por exemplo, teoricamente, tem capacidade para efetuar reparos nesta instalação.

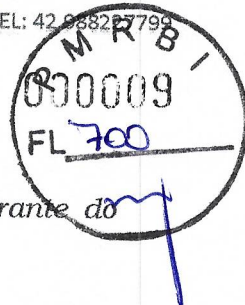
Outro aspecto relevante a pontuar é a distinção entre obra e serviço, estabelecida pelo próprio legislador (art. 6º, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/86, reforçada pela Lei n.º 10.520/02) - 5009801-41.2016.4.04.0000.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009801-41.2016.4.04.0000/PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS. CAPACIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RECONHECIDA. ART. 6º, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

A adstrição ao instrumento convocatório - que se impõe tanto aos licitantes como à própria Administração - exige que as normas editalícias sejam interpretadas a partir de sua literalidade, porém em cotejo com as demais prescrições vinculantes, inclusive de origem legal, e a finalidade do procedimento licitatório (qual seja, selecionar a melhor proposta, do ponto de vista quantitativo como qualitativo). Destarte, deve prevalecer a compreensão que favoreça a ampliação da disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

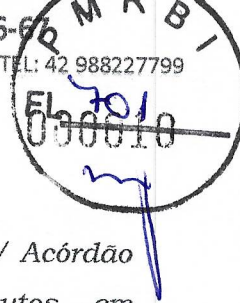
A distinção adotada entre os termos obra e reforma ensejou a exclusão da empresa impetrante do certame. Todavia, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) não autoriza tal distinção. Muito ao contrário, referido diploma, em seu art. 6.º, inciso I, estabelece que reforma é espécie do gênero obra. Assim, o profissional habilitado para a execução de obra também está apto a executar reforma. ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório,



votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 01 de junho de 2016.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EQUÍVOCO NA ENTREGA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. 1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), **as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam.** Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que o equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, não deve ensejar a desclassificação da licitante, considerando que o edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para regularização da documentação fiscal, devendo ser estendido também para a documentação trabalhista. 2. **Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.** 3. Remessa oficial improvida. (TRF4, 3ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 5040521-11.2014.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR DA EMPRESA. RAZOABILIDADE. 1. A assertiva de que a agravante possui capacidade técnica superior àquela efetivamente necessária para cumprimento do contrato reveste-se de plausibilidade. 2. **A exigência de atestado de capacidade técnica com tamanha especificidade, sem demonstração de sua efetiva necessidade, pode prejudicar a ampla concorrência indispensável ao procedimento licitatório. Prova disso é que somente uma empresa dentre as três licitantes foi habilitada para prosseguir no certame, eliminando a competitividade.** (TRF4,



AG 5028340-26.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/02/2015)

Do mesmo modo, a legislação garante que a documentação relativa a qualificação técnica deve-se limitar a comprovação equivalente ou superior, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior.***

A jurisprudência salvaguarda:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL. CONSTRUÇÃO DE AQUEDUTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. SIMILARIDADE COM AS OBRAS LICITADAS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *Hipótese em que o Ministro de Estado da Integração Nacional, ao homologar parecer da Comissão de Licitação, inabilitou o Consórcio Impetrante para a licitação do Projeto de Integração do Rio São*



Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, por não ter comprovado experiência anterior na construção de aquedutos similares aos previstos no Projeto Básico da obra licitada.

2. Sem fundamento a alegação das impetrantes de que 'só existe previsão editalícia a respeito da construção de (i) aqueduto em concreto, (ii) com 160 metros de comprimento.'

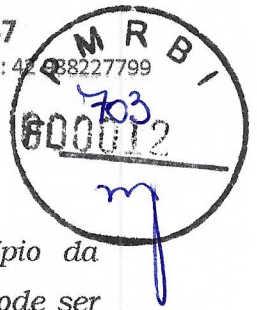
3. Trata-se de imprecisão, até porque seria inimaginável edital licitatório para construção de aqueduto que indicasse apenas a sua extensão, sem mencionar altura, largura ou vazão. Com efeito, o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993, dispõe que as obras somente poderão ser licitadas quando 'houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exames dos interessados em participar do processo licitatório'.

4. O projeto básico, omitido pelas impetrantes e juntado pela autoridade impetrada, traz dados precisos sobre a obra. A experiência das impetrantes refere-se a construções evidentemente menores que a licitada.

5. Sobre o tema, a Autoridade Impetrada noticia que, 'conforme item 5.8 do Projeto Básico (CD-ROM anexo), os aquedutos são estruturas em concreto armado, com módulos construtivos mistos (vigas pré-moldadas e partes moldadas 'in loco' com vãos de 30 m cada, com seções transversais construídas de 01 célula com variações de 4,20 m (largura de base) e 4,03 m (altura média), com apoios em neoprene em pilares de concreto armado com alturas variáveis de 10 a 16 m.'

6. Não é necessário conhecimento específico para reconhecer que o projeto básico (fls. 495-503) traz as medidas exatas do aqueduto, diferentemente do que afirmam as impetrantes.

7. A experiência das impetrantes refere-se a aqueduto em concreto armado, com seção transversal de 1,0 x 0,40 m, e altura variando entre 1,85 m e 3,40 m, com extensão de 537,8 m, que não guarda similaridade com o projeto básico.



8. Dessa forma, não há falar em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), que não pode ser interpretado sem análise de seus anexos e, especialmente, do projeto básico (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/1993).

9. Além disso, na leitura do Edital 02/2007 verifica-se que o objetivo primordial do item 6.1.8.'c', ao exigir a execução de aqueduto em concreto, com 160 m de extensão e fazer expressa remissão ao item 6.1.4 do instrumento convocatório (que, por sua vez, define obras similares às do Projeto de Integração do Rio São Francisco), foi garantir que a empresa comprovasse experiência em construções afins ao objeto da licitação. Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993: **'Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR.'** 10. Mandado de Segurança denegado.

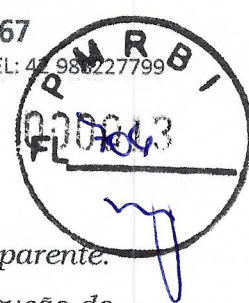
(STF, 1ª Seção, MS 13.515/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/09/2008, DJe 05/03/2009)

A doutrina reforça que não há necessidade de apresentar atestados de capacidade técnica iguais ao da obra licitada:

6.8.4.5 O direito do licitante à comprovação de experiência equivalente ou superior

O artigo § 3º do art. 30 da LGL estabeleceu o direito do licitante demonstrar sua aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por vezes o licitante detém experiência em objeto não exatamente idêntico àquele delimitado nas exigências da capacitação técnica, mas de maior complexidade tecnológica. Nestas situações, sua capacitação não poderá ser rejeitada para aquele fim.

Um exemplo permite o início da compreensão: suponha-se licitação para a execução de obra pública em que se destacou, nas parcelas de maior relevância para fins de demonstração de experiência



técnica dos licitantes, o acabamento externo em alvenaria aparente. Sob esta exigência, o licitante que detiver experiência na execução de obra em alvenaria completa (e não apenas aparente) poderá revelar aptidão em serviço similar e de maior complexidade, ainda que não exatamente idêntico. Sua capacitação, nestas condições, tem de reputar-se demonstrada. Claro que pseudocapacitação haveria de ser rejeitada se o proponente apresentasse atestados de que bem executa obras em madeira - ainda que em quantidade astronômicas (afinal, alvenaria e madeira não são similares e geram obras diferentes entre si).

O que veicula a norma do §3º do art. 0, portanto, é o direito subjetivo público dos licitantes de se utilizar de experiência técnica anterior de maior complexidade para o atendimento de exigências de capacitação técnica. O problema reside em verificar se a experiência técnica que o licitante já executou algo tecnologicamente mais sofisticado se tal não se compatibiliza com o objeto licitado. É preciso aferir se a experiência técnica do licitante, por mais complexa e abrangente, engloba a tecnologia demandada na execução do objeto. Como tal, será apta a cumprir a demonstração de capacitação técnica (menos exigente).

Assim, os atestados anteriores que se pretendam equivalentes devem pertencer a uma classe comum à daqueles exigidos no edital (a fim de que a Administração possa avaliar se existem propriedades comuns entre um e outro, as quais possibilitem o respectivo aproveitamento).

Excluídos estão os atestados com características apenas complementares, suplementares ou inferiores. Faz-se necessária a demonstração cabal da equivalência (dois atestados que possam ser substituídos um pelo outro) ou superioridade (um atestado que seja continente, do qual o outro é o conteúdo, sempre no que respeita a obras e/ou serviços similares (muito parecidos, pois iguais nos aspectos mais relevantes).

(in Licitação Pública, A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC, Egon Bockmann Moreira e

Fernando Vernalha Guimarães, Malheiros Editores, 2ª edição, atualizada, revista e aumentada)

Ademais, o excesso de formalismo é vedado à Administração Pública, justamente para evitar a participação de concorrentes e, via de consequência, disputa no certame e a contratação da proposta mais vantajosa, sendo que no caso em análise há flagrante afronta aos termos do edital, já que o que se exige é, tão somente, a habilitação da recorrente que demonstrou todos os termos exigidos e, em caso de interpretação literal, deverá inabilitar a concorrente que deixou de acostar documentos básicos para habilitação.

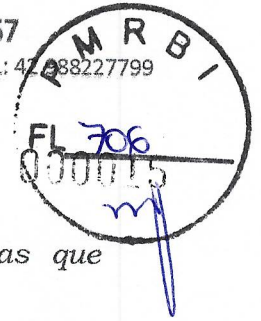
Outrossim, nas licitações exige-se que as normas sejam interpretadas a partir da sua literalidade, porém em cotejo com as demais prescrições vinculantes e, assim, não sendo a interpretação literal limitativa, buscando a melhor proposta para a Administração, sem comprometer o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ainda, a Administração deve pautar as licitações sempre com o **respeito aos princípios administrativos**, tendo o poder discricionário para fixar critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade da licitação (STJ: Resp 144750/SP; Resp 1997/0058245-0).

Nesse sentido a Lei de Licitações dispõe:

Art. 3º . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, ao ir contra o exigido em edital e habilitar empresa que não apresentou os documentos necessários para tal, a Administração Municipal comete ilícito, trazendo benefícios para uma empresa em detrimento das demais.

De outra banda, ao inabilitar a recorrente, há flagrante prejuízo para a Administração Municipal, que exclui empresa que comprova cabalmente os requisitos exigidos e pode apresentar uma proposta mais vantajosa.

Sendo assim, a empresa apresenta recurso da decisão que a inabilitou irregularmente e habilitou empresa que não atende aos termos do edital pugnando, desde já, sob pena das medidas judiciais cabíveis, pelo recebimento e deferimento dos pedidos.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requer a V. Sa.:

- a) Sejam recebidas estas razões recursais, por tempestivas;
- b) Sejam acatados os termos do presente recurso, com a habilitação da recorrente BMB Construtora Eireli para, em seguida, o regular andamento do certame e;
- c) Alternativamente, caso não seja acatado o pedido acima, o que se admite por amor ao debate, seja utilizado o mesmo critério de avaliação para a inabilitação da empresa DE PIERI CONSTRUÇÕES LTDA e, via de consequência, o prosseguimento da licitação e nova classificação das



participantes, oportunizando as proponentes as manifestações que julgarem necessárias e;

d) Seja realizada diligência pela Comissão de Licitação para averiguar se houve a execução da obra pela responsável técnica indicada pela licitante De Pieri Construções, já que constam informações no *site* da Prefeitura Municipal de Lindoeste que teria sido executada uma reforma no Hospital do Município, conforme links abaixo:


[https://m.facebook.com/story.php?
story_fbid=pfbid0v337Sb49j6kUzq7RUBC5654nq8DxGqo3BX
Xqv3AeMy3hVyGLSbmetXw7R7h5A91xl&id=10516334453822
5&sfnsn=wiwspwa&mibextid=2JQ9oc](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0v337Sb49j6kUzq7RUBC5654nq8DxGqo3BX Xqv3AeMy3hVyGLSbmetXw7R7h5A91xl&id=105163344538225&sfnsn=wiwspwa&mibextid=2JQ9oc)

[https://m.facebook.com/story.php?
story_fbid=pfbid02VN4D5os3sObFchEVJuu7FDhMXdUqB7at
utfV7WKKxhvaP4PPpkVO5nXDa32VdLcfl&id=1051633445382
25&sfnsn=wiwspwa&mibextid=2JQ9oc](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02VN4D5os3sObFchEVJuu7FDhMXdUqB7atutfV7WKKxhvaP4PPpkVO5nXDa32VdLcfl&id=105163344538225&sfnsn=wiwspwa&mibextid=2JQ9oc)

Por fim, o presente recurso não é limitativo à licitante em buscar a devida representação junto Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como via judicial cabível, especialmente no caso de ser prejudicada claramente pela análise de sua documentação de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Laranjeiras/PR, 25 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ERNANI JOSE BUENO
Data: 25/10/2023 17:00:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

BMB CONSTRUTORA LTDA

CNPJ n. 02.687.760/0001-44